

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
CURSO DE DIREITO

Gabriela Bonafin de Paula

**A EMENDA Nº 131 E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A INTEGRAÇÃO DO
SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO AO SISTEMA INTERAMERICANO
DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Bauru
2024

Gabriela Bonafin de Paula

**A EMENDA Nº 131 E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A INTEGRAÇÃO DO
SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO AO SISTEMA INTERAMERICANO
DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do
Professor(a) Dr. Camilo Stangherlim
Ferraresi**

**Bauru
2024**

Bonafin de Paula, Gabriela

A emenda nº 131 e sua contribuição para a integração do sistema constitucional brasileiro ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Gabriela Bonafin de Paula. Bauru, FIB, 2024.

36f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Camilo Stangherlim Ferraresi

1. direito de nacionalidade. 2. Perda de nacionalidade.
3. Direitos humanos. I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Gabriela Bonafin de Paula

**A EMENDA Nº 131 E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A INTEGRAÇÃO DO
SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO AO SISTEMA INTERAMERICANO
DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 27 de abril de 2024.

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Dr. Camilo Stangherlim Ferraresi

Professor 1:

Professor 2:

**Bauru
2024**

Dedico este trabalho a minha família.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todos que contribuíram para a realização deste trabalho. Primeiramente, agradeço ao meu orientador, Dr. Camilo Stangherlim Ferraresi, e aos professores, cujas orientações e ensinamentos foram fundamentais para o desenvolvimento deste projeto.

Agradeço também aos meus colegas e amigos, que me ofereceram apoio emocional e intelectual ao longo dessa jornada, proporcionando um ambiente enriquecedor de troca de ideias e aprendizado mútuo.

Um agradecimento especial vai para minha família e, especialmente, para minha esposa, que sempre acreditaram em mim e me incentivaram a seguir em frente, mesmo nos momentos mais desafiadores.

Por fim, sou grata a todas as instituições e aos autores cujas pesquisas e trabalhos serviram como base e inspiração para este estudo, contribuindo significativamente para minha compreensão da importância dos direitos humanos e da nacionalidade no contexto brasileiro e interamericano.

"A nacionalidade é um dos pilares dos direitos humanos, pois é através dela que o indivíduo encontra seu lugar na sociedade e tem acesso aos direitos e garantias fundamentais."

— José Carlos Dias

BONAFIN, Gabriela Bonafin de Paula. **a emenda nº 131 e sua contribuição para a integração do sistema constitucional brasileiro ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos** 2024 36f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2024.

RESUMO

A proteção dos direitos humanos é fundamental para a construção de sociedades justas e igualitárias. No contexto das Américas, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), é essencial para a promoção e garantia desses direitos. O direito à nacionalidade, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, enfrenta desafios significativos, especialmente no que se refere à perda de nacionalidade originária. No Brasil, a Emenda Constitucional nº 131 busca alinhar a legislação nacional com os padrões internacionais de proteção aos direitos humanos, especialmente no que tange à apatridia. Este trabalho tem como objetivo analisar a adequação da Emenda Constitucional nº 131 ao sistema constitucional brasileiro em relação ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, focando nas implicações jurídicas e nos desafios enfrentados pelo Brasil na proteção do direito à nacionalidade. A análise foi realizada por meio de uma revisão bibliográfica sobre o contexto histórico e legal da nacionalidade no Brasil, com foco nas disposições da Constituição Federal de 1988 e nas motivações por trás da Emenda 131. Além disso, foram examinados casos relevantes da Corte IDH que abordam a questão da perda de nacionalidade e a apatridia, destacando sua relevância na interpretação dos direitos humanos. Este estudo contribui para o debate jurídico sobre a importância da proteção da nacionalidade e a promoção de políticas públicas que assegurem a dignidade e a plena cidadania dos indivíduos no Brasil, fortalecendo os mecanismos de proteção dos direitos humanos no país.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Nacionalidade; Emenda Constitucional nº 131; Apatridia; Sistema Interamericano.

BONAFIN, Gabriela Bonafin de Paula. **a emenda nº 131 e sua contribuição para a integração do sistema constitucional brasileiro ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**. 2024 36f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2024.

ABSTRACT

The protection of human rights is fundamental for building just and equitable societies. In the context of the Americas, the Inter-American Human Rights Protection System, composed of the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) and the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR), is essential for the promotion and guarantee of these rights. The right to nationality, ensured by the American Convention on Human Rights, faces significant challenges, especially regarding the loss of original nationality. In Brazil, Constitutional Amendment No. 131 seeks to align national legislation with international standards for the protection of human rights, particularly concerning statelessness. This study aims to analyze the adequacy of Constitutional Amendment No. 131 to the Brazilian constitutional system concerning the Inter-American Human Rights Protection System, focusing on the legal implications and challenges Brazil faces in protecting the right to nationality. The analysis was conducted through a bibliographic review of the historical and legal context of nationality in Brazil, focusing on the provisions of the Federal Constitution of 1988 and the motivations behind Amendment 131. Furthermore, relevant cases from the IACtHR addressing the issue of loss of nationality and statelessness were examined, highlighting their significance in the interpretation of human rights. This study contributes to the legal debate on the importance of protecting nationality and promoting public policies that ensure the dignity and full citizenship of individuals in Brazil, thereby strengthening the mechanisms for the protection of human rights in the country.

Keywords: Human Rights; Nationality; Constitutional Amendment No. 131; Statelessness; Inter-American System.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DIREITO DE NACIONALIDADE	13
2.1	CONCEITO	14
2.2	NATUREZA JURIDICA	16
2.3	FORMAS DE AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE	18
3	EMENDA 131 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS DIREITOS HUMANOS	21
3.1	SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	24
3.2	ANÁLISE DE CASOS RELEVANTES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	28
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	32

REFERÊNCIAS

APÊNDICES

ANEXOS

1 INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos humanos constitui um dos pilares fundamentais para a construção de sociedades justas, democráticas e igualitárias. No contexto das Américas, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos desempenha um papel crucial na promoção e garantia desses direitos, sendo composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Criado sob a égide da Organização dos Estados Americanos (OEA), esse sistema tem como objetivo principal monitorar, investigar e julgar violações de direitos humanos nos Estados membros, fortalecendo o respeito à dignidade humana e o acesso à justiça.

Entre os direitos fundamentais protegidos por esse sistema, o direito à nacionalidade se destaca como uma questão central. A nacionalidade é essencial não apenas para a identidade pessoal e cultural do indivíduo, mas também para o exercício de outros direitos civis, políticos e sociais. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada em 1969, assegura a todos o direito à nacionalidade e proíbe a privação arbitrária desse direito. No entanto, em muitas situações, a perda da nacionalidade, especialmente a originária, permanece um desafio significativo para a proteção dos direitos humanos. A apatridia, a condição de não ter nacionalidade reconhecida por nenhum Estado, pode resultar em sérias violações de direitos, comprometendo o acesso à educação, saúde, emprego e até mesmo à proteção jurídica.

No Brasil, a nacionalidade é regulamentada pela Constituição Federal de 1988, que estabelece as bases para o reconhecimento da nacionalidade originária e adquirida, além de prever as hipóteses de sua perda. A Emenda Constitucional nº 131, promulgada em 2023, surge como uma resposta a esses desafios, com o objetivo de harmonizar o sistema constitucional brasileiro com os padrões internacionais de proteção aos direitos humanos, particularmente no que diz respeito à prevenção da apatridia. Essa emenda busca alinhar o ordenamento jurídico nacional às disposições da Convenção Americana, garantindo que a perda da nacionalidade ocorra apenas em circunstâncias excepcionais e com o devido respeito aos direitos individuais.

Esse trabalho tem como objetivo analisar em que medida a Emenda Constitucional nº 131 contribui para a integração do sistema constitucional brasileiro ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. A partir de uma revisão das disposições constitucionais antes da emenda e de uma análise de casos relevantes julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, serão investigadas as implicações jurídicas dessa emenda e os desafios enfrentados pelo Brasil na proteção do direito à nacionalidade. Além disso, será explorado o papel do Sistema Interamericano na promoção e defesa dos direitos fundamentais, com ênfase na nacionalidade como um direito humano essencial para a dignidade e cidadania.

A relevância desse estudo está na necessidade de fortalecer os mecanismos de proteção dos direitos humanos no Brasil, especialmente diante das crescentes tensões globais relacionadas à mobilidade humana e aos fluxos migratórios. Ao investigar a adequação da Emenda Constitucional nº 131 ao contexto internacional, espera-se contribuir para o debate jurídico sobre a importância da proteção da nacionalidade, da apatridia e das políticas públicas voltadas para a promoção da dignidade e da cidadania plena dos indivíduos. Assim, esse trabalho busca evidenciar o papel da legislação nacional em garantir os direitos fundamentais em consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil no cenário internacional.

Além disso, com a alteração do artigo 12º da Constituição Federal Brasileira pela Emenda Constitucional nº131, veremos uma maior segurança para os brasileiros tanto que vivem no exterior, quanto os que vivem no Brasil, tanto para os que possuem uma outra nacionalidade, seja por naturalização ou por direito de origem, e que temiam em perder a nacionalidade brasileira, tanto para os brasileiros que pretendiam ou pretendem adquirir uma dupla nacionalidade ou múltipla.

Essa mudança, além de estar mais adequada a realidade global, demonstrará a todos os brasileiros a proteção da nossa constituição em relação aos Direitos Fundamentais e Humanos.

A estrutura deste trabalho está organizada da seguinte forma:

No segundo capítulo, será apresentado o contexto histórico, legal e formas da nacionalidade no Brasil, bem como os direitos e deveres de nacionais, conforme da Constituição de 1988.

No terceiro capítulo, será analisada a origem da emenda, suas motivações e os desafios que buscou abordar em relação à perda de nacionalidade e à apatridia.

A discussão incluirá uma revisão das disposições legais da Constituição antes da emenda, destacando as lacunas que existiam na proteção da nacionalidade e como a Emenda 131 veio para suprir essas deficiências, ainda será explorado o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, suas instituições, mecanismos e a importância de sua atuação para a promoção e defesa dos direitos fundamentais na América Latina. Será abordado o papel da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a estrutura da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), destacando como essas entidades colaboram para garantir a observância dos direitos humanos nos países membros. Serão também examinados casos emblemáticos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que abordam a perda de nacionalidade e sua relação com os direitos humanos. A análise incluirá a contextualização de cada caso, destacando os fatos, os argumentos apresentados, as decisões da Corte e suas implicações para a proteção dos direitos fundamentais.

2 DIREITO DE NACIONALIDADE

A nacionalidade, um direito humano fundamental, refere-se ao vínculo jurídico e político que conecta o indivíduo ao Estado. Esse laço estabelece que, ao pertencer a um território soberano onde reside uma população, o cidadão possui direitos e deveres.

O Brasil, ao proclamar sua independência de Portugal em 1822, adquiriu soberania, marcando o início da construção de uma identidade nacional distinta, que ao mesmo tempo em que foi deixado marcas positivas da colonização, como a cultura e a religião, deixaram também uma população analfabeta e uma sociedade escravocrata (CARVALHO, 2002 p.18). Aos poucos a população brasileira, começou a se reconhecer como parte de uma coletividade, gerando um sentimento de pertencimento a um novo Estado. Essa transformação foi fundamental para a consolidação da noção de nacionalidade no país, estabelecendo os vínculos jurídicos e políticos entre o Estado brasileiro e seus cidadãos. Conforme analisa José Murilo de Carvalho (2002, p. 28-29), a formação do Estado brasileiro e a construção da cidadania foram processos longos e marcados pela exclusão inicial de amplas camadas da população, principalmente os escravos, mas que se tornaram pilares fundamentais para a consolidação da nação.

De acordo com Arriaga (2018), no que se refere à nacionalidade nas constituições brasileiras, a Carta Magna Imperial de 1824 e a Constituição Republicana de 1891 misturavam os conceitos de nacionalidade e cidadania, definindo quem eram os “cidadãos brasileiros”. Com a Carta Magna Imperial de 1934, esses conceitos foram diferenciados: a cidadania passou a se referir à capacidade ativa e passiva de sufrágio do indivíduo, distinção que permanece na atual Constituição.

Assim, pode-se entender que: a nacionalidade é o elo jurídico-político que liga o indivíduo a um Estado, enquanto a cidadania é a condição de exercício dos direitos assegurados constitucionalmente (Mazzuoli, 2018).

A cidadania, assim considerada, consiste na consciência de participação dos indivíduos na vida da sociedade e nos negócios que envolvem o âmbito de seu Estado, alcançados, em igualdade de direitos e dignidade, pela construção da convivência coletiva com base num sentimento ético comum, capaz de torná-los partícipes no processo do poder e garantir-lhe o acesso ao espaço público. (MAZZUOLI, 2018, p. 1015).

O Direito de Nacionalidade está intrinsecamente ligado à soberania do Estado, permitindo-lhe definir quem são seus nacionais. Este direito é delineado por normas jurídicas nacionais e tratados internacionais, os quais estabelecem os critérios para a aquisição e perda da nacionalidade. De acordo com Silva (2009), a nacionalidade liga o indivíduo ao Estado, sendo a base para o exercício de direitos civis e políticos dentro de suas fronteiras.

O direito de nacionalidade é intrinsecamente ligado a questões de identidade, pertencimento e participação na comunidade política. A nacionalidade é mais do que um status legal; é um elemento central na definição de quem tem o direito de participar de processos democráticos, acessar serviços sociais, trabalhar e viver em um país.

Além disso, as leis de nacionalidade podem influenciar padrões migratórios e decisões pessoais sobre migração, especialmente em regiões com políticas de nacionalidade mais restritivas ou discriminatórias. Os debates sobre imigração, cidadania e direitos dos imigrantes são profundamente afetados pelas leis de nacionalidade, que podem servir tanto para integrar como para marginalizar.

2.1 CONCEITO

José Afonso da Silva (2009) aborda a questão da nacionalidade em suas obras, especialmente no contexto do direito constitucional. Segundo ele, a nacionalidade é o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a um determinado Estado, conferindo-lhe o status de nacional desse Estado. Esse vínculo envolve um conjunto de direitos e deveres recíprocos entre o indivíduo e o Estado.

Em suas palavras: “sociologicamente é certo que a nacionalidade indica a pertinência da pessoa a uma nação.” (SILVA, 2009, p. 318.).

Essa definição destaca a bilateralidade do relacionamento entre o indivíduo e o Estado, enfatizando tanto os direitos conferidos ao cidadão quanto as obrigações que ele deve cumprir.

A nacionalidade é um conceito fundamental para a organização política e jurídica dos Estados modernos, servindo como base para a distinção entre nacionais e estrangeiros e influenciando diversos aspectos da vida civil e política dos indivíduos.

Nacionalidade é o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado,¹ capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento de deveres impostos. (CARVALHO apud MORAES, 2017, p. 318).

É importante ressaltar que o direito à nacionalidade, que faz parte do ordenamento jurídico de diversos países, é protegido por vários documentos internacionais e regionais que garantem os direitos humanos. De acordo com o doutrinador brasileiro Mazzuoli (2002, p. 40), “desde a Segunda Guerra Mundial, em decorrência dos horrores cometidos durante todo esse período, os direitos humanos têm constituído um dos temas centrais da agenda internacional contemporânea.”

Dentre os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ONU, 1948), elaborada no contexto do fim da Segunda Guerra Mundial, que prevê em seu artigo 15: Todo indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade; Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

A primeira parte da declaração evidencia a preocupação da comunidade internacional na época em relação aos casos de apátrida, enquanto a segunda parte reflete a inquietação das nações em proteger-se contra violações ao direito de liberdade e à proteção estatal.

Assim, em relação ao direito à nacionalidade e à questão da soberania estatal, pode-se afirmar que:

A nacionalidade nada mais é do que o estado de dependência em que se encontram os indivíduos perante o Estado a que pertencem. Somente o Estado soberano pode atribuir ao indivíduo, pelo simples fato de seu nascimento, a nacionalidade; apenas ele pode conceder a condição de nacional aos estrangeiros por meio da naturalização, pelo casamento etc.; e somente o Estado pode estabelecer as circunstâncias em que um nacional perde sua nacionalidade. Essas são prerrogativas exclusivas do Estado soberano (MAZZUOLI, 2018, p. 1009).

A nacionalidade, como vínculo jurídico-político entre o indivíduo e o Estado, desempenha um papel fundamental na estruturação da sociedade moderna. Conforme elucidado por José Afonso da Silva, esse conceito não se limita apenas à atribuição de direitos, mas também impõe deveres ao cidadão, refletindo uma relação bilateral essencial para a convivência social. Além disso, a distinção entre nacionais e estrangeiros é um aspecto crucial da organização política e jurídica, influenciando diretamente a participação dos indivíduos na vida civil e política. A proteção do direito à nacionalidade, assegurada por documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, demonstra a relevância desse tema em um contexto global, especialmente em relação à apátrida e às violações de direitos. O reconhecimento de que somente o Estado soberano possui a prerrogativa de conceder e regular a nacionalidade reafirma a importância da soberania na proteção dos direitos dos indivíduos. Portanto, a nacionalidade não é apenas uma condição legal, mas uma peça central na promoção da dignidade e da cidadania, essencial para a construção de sociedades democráticas e justas. A compreensão e a valorização desse direito são fundamentais para garantir a inclusão e a participação efetiva de todos os cidadãos no processo político e social.

2.2 NATUREZA JURIDICA

A nacionalidade constitui-se como um vínculo jurídico-político entre o indivíduo e o Estado, apresentando-se sob múltiplas facetas que englobam aspectos legais, políticos e identitários.

Juridicamente, a nacionalidade é estabelecida por meio de leis nacionais que regulamentam tanto a aquisição quanto a perda dessa condição. Tal regulamentação é crucial, pois define claramente os critérios que determinam quem são considerados nacionais de um Estado, conferindo-lhes direitos e impondo-lhes deveres (MAZZUOLI, 2018, p. 1007).

Valerio de Oliveira Mazzuoli afirma sobre a natureza jurídica da nacionalidade:

O Estado possui jurisdição sobre todos aqueles que se encontram em seu território ou nos lugares em que detém soberania. Tal jurisdição é aqui tomada no sentido da extensão espacial em que o Estado exerce sobre os indivíduos a sua autoridade, não em outro. Certo é que Estado tem *poder* (salvo o caso das imunidades) sobre aqueles que assentam os seus espaços, e sobre eles pode agir segundo o que entender por bem. (Mazzuoli, 2015, p. 1007).

Politicamente, a nacionalidade serve como base para a inclusão do indivíduo na comunidade política do Estado, permitindo sua participação em processos eleitorais e decisões governamentais (LENZA, 2022, p. 1351).

Cada Estado possui soberania para estabelecer suas próprias normas de nacionalidade, o que caracteriza a nacionalidade como um direito de Estado. No entanto, sob a perspectiva do indivíduo, a nacionalidade se apresenta como um direito subjetivo, essencial para a garantia de proteção estatal e acesso a direitos e serviços públicos. Esse direito subjetivo é protegido internacionalmente, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura a todos o direito à nacionalidade e proíbe a privação arbitrária da mesma (DUDH).

Além das dimensões legais e políticas, a nacionalidade desempenha um papel significativo na formação da identidade de uma pessoa. Está intrinsecamente ligada a elementos culturais, históricos e linguísticos, contribuindo para o senso de pertencimento e identidade comunitária de um indivíduo (BULOS, 2015, p. 840).

Desta forma, a nacionalidade, enquanto vínculo jurídico-político entre o indivíduo e o Estado, é um conceito multifacetado que abrange não apenas aspectos legais, mas também políticos e identitários. A regulamentação da nacionalidade por leis nacionais é essencial para a definição clara dos direitos e deveres dos indivíduos, estabelecendo os critérios que determinam quem é considerado nacional. A proteção internacional desse direito, consagrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, evidencia a preocupação global em prevenir a apátrida e garantir a dignidade humana.

Sendo assim podemos entender que a natureza jurídica da nacionalidade pode ser considerado os direitos humanos, visto que, todos possuem o direito a pertencer a algum lugar, e a ter direitos mínimos como seres humanos.

2.3 FORMAS DE AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

A nacionalidade é um vínculo jurídico entre um indivíduo e um Estado, conferindo direitos e obrigações recíprocos. A aquisição da nacionalidade é um processo fundamental que varia significativamente de um país para outro, influenciando diretamente a dinâmica social, política e econômica de uma nação. Este capítulo examina as principais formas de aquisição de nacionalidade, destacando as práticas de *ius soli*, *ius sanguinis* e naturalização.

“O critério de *ius soli* (origem territorial), será nacional o nascido no território do Estado, independentemente da nacionalidade de sua ascendência. A Constituição brasileira adotou-o em regra.” (MORAIS, 2018, p. 320).

Este critério é criticado por alguns que argumentam que promove a chamada "turismo de nascimento", onde indivíduos viajam para estes países com o objetivo de obter nacionalidade para seus filhos.

Em contraste com o *ius soli*, o critério *ius sanguinis* baseia-se na descendência. Muitos países europeus utilizam este critério, onde a nacionalidade é transmitida de pais para filhos.

“O que interessa para a aquisição da nacionalidade é o sangue, a filiação, a ascendência, pouco importando o local onde o indivíduo nasceu.” (LENZA, 2022, p. 1352).

Já Naturalização é o processo pelo qual um não-cidadão em um país pode adquirir sua nacionalidade.

A constituição prevê o processo de naturalização, que dependerá tanto da manifestação de vontade do interessado como da aquiescência estatal, que através de ato de soberania, de forma discricionária, poderá ou não atender a solicitação do estrangeiro ou apátrida. (LENZA, 2022, p. 1355).

Ainda a separação das formas de nacionalidade, poderá ser dividida em primária, que é aquela que resulta do nascimento, ou seja, a pessoa adquire a nacionalidade involuntariamente, por critérios vinculados à sua origem de nascimento. E em secundária, onde o indivíduo busca adquirir posteriormente ao nascimento a sua nacionalidade, seja por naturalização ou até mesmo mais do que

uma nacionalidade, como é o caso dos polipátridas, como exemplo o descendente de italiano, que pode requerer a nacionalidade posteriormente ao nascimento, no decorrer da vida. (LENZA, 2022, P 1352).

Independente de como a nacionalidade é adquirida pelo indivíduo, aquele será considerado igualmente nacional do Estado.

No Brasil, o critério principal é o territorial (*ius soli*), conforme estabelecido no art. 12, I, “a” da Constituição Federal, que determina que é nacional aquele indivíduo nascido no território do Estado, independentemente da nacionalidade de seus genitores. No entanto, o Brasil também admite o critério da filiação (*ius sanguinis*), conforme disposto no art. 12, I, alíneas “b” e “c”, permitindo que os filhos de brasileiros nascidos no exterior adquiram originariamente a nacionalidade brasileira.

A questão da nacionalidade envolve nuances legais, como a necessidade de que ambos os pais sejam nacionais ou se apenas um deles basta para a concessão da nacionalidade. No Brasil, apenas um dos pais (pai ou mãe) precisa ser brasileiro para que o filho nascido no exterior possa adquirir a nacionalidade brasileira, considerando também outros requisitos, como o registro em consulado ou residência no Brasil.

Ainda citando Lenza (2022), cada Estado possui a liberdade de definir suas próprias regras de nacionalidade, que podem sofrer alterações ao longo do tempo.

Cada país estabelece critérios específicos que refletem seus valores e políticas migratórias. Por exemplo, alguns Estados podem exigir renúncia à nacionalidade original, enquanto outros permitem a dupla cidadania. A questão da dupla cidadania, em particular, gera debates sobre lealdade e compromisso, como destacado por José Afonso da Silva, que argumenta que a cidadania deve ser vista como um status que não apenas confere direitos, mas também exige responsabilidades.

As formas de aquisição de nacionalidade são fundamentais para entender como os Estados regulam e administram a composição de suas populações. As práticas de *ius soli*, *ius sanguinis* e naturalização não apenas definem a identidade nacional, mas também moldam as políticas migratórias e os debates sobre cidadania em um mundo globalizado. No contexto brasileiro, a combinação dos critérios de *ius soli* e *ius sanguinis* evidencia um modelo inclusivo que busca equilibrar a identidade nacional com a realidade da migração global. Entretanto, a crescente xenofobia e as mudanças nas políticas de nacionalidade em muitos países indicam que essas

práticas estão em constante evolução, respondendo às pressões sociais e políticas do momento.

Podemos destacar a movimentação que ocorre hoje especificamente na Itália, onde os governantes querem restringir os limites para a aquisição de cidadania, ora fazendo projetos de Lei, ora dificultando os processos de nacionalidade no judiciário italiano. Segundo a Advogada Ana Carolina Nogueira, há uma clara discriminação, a intenção é diminuir a quantidade de processos, ainda indaga que essa pretensão de dificultar não se isola apenas a Itália, mas sim em toda a Europa.

Assim, compreender as diferentes formas de aquisição de nacionalidade é essencial para avaliar não apenas as identidades nacionais, mas também as políticas migratórias e os debates sobre cidadania em um mundo cada vez mais interconectado. O futuro da nacionalidade e da cidadania dependerá da capacidade dos Estados de se adaptarem às novas realidades globais, promovendo inclusão e respeito pelos direitos humanos.

3 EMENDA 131 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS DIREITOS HUMANOS

Anteriormente, a Constituição Federal do Brasil previa a possibilidade de perda da nacionalidade para o brasileiro que adquirisse outra nacionalidade, exceto nos casos em que a aquisição decorresse de reconhecimento de nacionalidade originária pela legislação estrangeira ou de imposição de naturalização pela norma estrangeira para o brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

A Emenda Constitucional 131 altera essa disposição, exatamente em seu art. 12, eliminando a perda automática da nacionalidade brasileira no caso de obtenção de outra cidadania. Isso reflete uma mudança significativa na política de nacionalidade do Brasil, que passa a reconhecer e aceitar a dupla ou múltipla nacionalidade de maneira mais ampla.

Com o aumento da mobilidade global e a maior interconexão entre países, muitos brasileiros passaram a viver, trabalhar ou estudar no exterior, adquirindo outras nacionalidades. A perda automática da nacionalidade brasileira colocava esses cidadãos em uma situação de escolha forçada entre suas novas oportunidades de vida e sua identidade cultural e nacional original.

Permitir a dupla nacionalidade amplia os direitos civis e políticos dos cidadãos, facilitando o acesso a serviços, direitos de residência, trabalho e outros benefícios legais nos países onde possuem nacionalidade.

Muitos cidadãos que adquirem uma nova nacionalidade mantêm fortes laços familiares e culturais com o Brasil. A perda automática da nacionalidade poderia representar uma barreira injusta à manutenção desses laços.

O Congresso Nacional promulgou, em 3 de outubro, a Emenda Constitucional 131/2023, que altera as condições de perda da nacionalidade brasileira. Originada na chamada "PEC da Nacionalidade", a norma tem como principal objetivo preservar a nacionalidade originária de brasileiros residentes no exterior e/ou que possuam dupla cidadania, reduzindo as hipóteses de perda e permitindo a reaquisição da nacionalidade brasileira.

O professor André de Carvalho Ramos destaca que, "antes da EC nº 131/23, a perda da nacionalidade era prevista em duas hipóteses constitucionais (artigo 12,

§ 4º, da CF/88): (1) cancelamento da naturalização por sentença judicial em virtude de atividade nociva ao interesse nacional (perda por punição) ou (2) pela aquisição de outra nacionalidade por naturalização voluntária (perda por aquisição ou mudança)" (CAOP, 2023).

Até então, a Constituição Federal de 1988 estabelecia que a perda da nacionalidade brasileira, em caso de aquisição de nova nacionalidade, ocorria com duas exceções: (i) se a lei estrangeira reconhecesse a nacionalidade de origem do cidadão ou (ii) se a naturalização fosse exigida pela lei estrangeira para brasileiros residentes em outro país, como condição para permanência ou exercício de direitos civis.

Com a EC 131, a hipótese de perda da nacionalidade brasileira decorrente da aquisição de nacionalidade estrangeira foi eliminada, passando a depender de um pedido expresso do cidadão junto à autoridade brasileira competente, que só poderá concedê-lo se isso não acarretar apátrida.

Quanto à hipótese de cancelamento da naturalização por sentença judicial devido a atividades nocivas ao interesse nacional, a EC 131 substituiu esse conceito indeterminado, autorizando a perda da nacionalidade apenas em casos de fraude no processo de naturalização ou de atentados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito (CAOP, 2023).

A Emenda Constitucional 131 facilita a vida dos brasileiros que possuem ou desejam adquirir outra cidadania, assegurando que não precisarão renunciar à sua ligação formal com o Brasil. Além disso, fortalece a posição do Brasil no mundo como um país inclusivo e adaptado às realidades da diáspora global brasileira.

A promulgação da Emenda Constitucional 131/2023 representa um avanço significativo na política de nacionalidade do Brasil, ao eliminar a perda automática da nacionalidade para brasileiros que adquirirem outra cidadania. Essa mudança não apenas reflete uma adaptação às novas realidades da mobilidade global, mas também reafirma o compromisso do Brasil com a inclusão e a diversidade cultural. Ao permitir a dupla nacionalidade, a emenda reconhece a complexidade das identidades modernas, promovendo a manutenção de laços familiares e culturais com o país de origem.

A Emenda Constitucional 131 de 2023 representa um marco na política de nacionalidade brasileira, refletindo a necessidade de adaptação às realidades da mobilidade global e à diversidade das identidades contemporâneas. A possibilidade

de dupla nacionalidade, agora permitida sem a perda automática da nacionalidade brasileira, é uma resposta à crescente migração de brasileiros em busca de melhores oportunidades no exterior. Essa mudança não apenas resgata os direitos dos cidadãos brasileiros, mas também reconhece os vínculos culturais e familiares que permanecem mesmo após a aquisição de uma nova cidadania.

Antes da promulgação da emenda, a legislação brasileira era considerada rígida, levando a um dilema para muitos cidadãos que, ao adquirirem uma nova nacionalidade, poderiam perder a sua nacionalidade seja de origem ou seja por naturalização. Segundo Ramos (2023), essa escolha forçada foi um dos principais motivadores para a reforma na legislação, evidenciando a necessidade de um tratamento mais inclusivo que respeite as múltiplas identidades dos cidadãos. Com a nova normativa, os brasileiros que residem no exterior podem agora manter sua nacionalidade original, promovendo uma integração mais harmoniosa com as sociedades onde vivem (CAOP, 2023).

A Emenda também reflete uma tendência global visto que na Europa, por exemplo, países como Portugal, Espanha e Itália promovem a cidadania para descendentes de emigrantes, reconhecendo além do laço sanguíneo, a importância dos laços históricos e culturais com seus cidadãos no exterior (SILVA, 2009). Assim, a EC 131 alinha-se a uma perspectiva mais ampla, que considera a nacionalidade como um vínculo dinâmico e multifacetado.

Ademais, a EC 131 estabelece um novo marco ao exigir que a perda da nacionalidade brasileira, decorrente da aquisição de outra, dependa agora de um pedido expresso do cidadão, resguardando assim o direito de não ser apátrida. Essa mudança, conforme mencionado por Ramos (2023), promove a segurança jurídica e a estabilidade emocional dos cidadãos que se veem em transição entre culturas e identidades.

Além disso, a emenda reafirma a identidade nacional brasileira, não apenas como uma entidade territorial, mas como um conjunto de valores, culturas e histórias que se entrelaçam. Alexandre de Moraes em uma de suas obras, reforçou que a valorização da dupla nacionalidade promove um Brasil mais acolhedor e adaptável, permitindo que seus cidadãos atuem e contribuam em diferentes contextos culturais, reforçando a imagem do país como uma nação plural e diversa.

Por fim, a EC 131 não é apenas uma modificação legislativa, mas um reflexo de um Brasil que se abre para o mundo, que reconhece as complexidades das

identidades modernas e que promove a inclusão e a diversidade cultural como pilares de sua política de nacionalidade. Essa mudança é um passo fundamental para que os brasileiros, independentemente de onde se encontrem, possam continuar a se identificar com suas raízes e, ao mesmo tempo, construir novas histórias em suas novas pátrias.

Em última análise, a Emenda Constitucional 131/2023 não se limita a uma modificação legislativa; é um reflexo de um Brasil mais acolhedor e adaptável, que valoriza suas complexidades identitárias. Essa evolução nas normas de nacionalidade promove a inclusão e a diversidade cultural, pilares fundamentais para a construção de uma sociedade mais coesa e integrada. Portanto, essa emenda é um passo crucial para que os brasileiros, independentemente de onde estejam, continuem a se identificar com suas raízes, contribuindo para a construção de novas histórias em suas novas pátrias, enquanto preservam a conexão com sua identidade nacional.

3.1 SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é uma estrutura regional criada para promover e proteger os direitos humanos nos países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Este sistema desempenha um papel crucial na supervisão e garantia do cumprimento dos direitos humanos na região.

O sistema interamericano tem suas raízes na criação da OEA, em 1948. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, adotada no mesmo ano, foi um dos primeiros documentos internacionais de direitos humanos e estabeleceu as bases para a proteção dos direitos na América. Em 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José) foi adotada, criando mecanismos jurídicos mais robustos para a proteção dos direitos humanos.

Artigo 20 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Direito à Nacionalidade: "Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade; "Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território nasceu, se não tiver direito a outra"; "Ninguém deve ser arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la." (BRASIL, 1992).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), criada em 1959, é responsável por promover a observância e a defesa dos direitos humanos na região. Ela realiza visitas in loco, elabora relatórios sobre a situação dos direitos humanos nos Estados membros e pode receber petições individuais e casos de violações de direitos humanos.

Estabelecida em 1979, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem sede em San José, Costa Rica. Ela é responsável por julgar casos contenciosos e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Seus julgamentos são vinculantes, e os Estados membros são obrigados a cumprir suas decisões.

O sistema permite que indivíduos e organizações apresentem petições contra Estados membros por violações de direitos humanos. A CIDH investiga essas petições e, em alguns casos, encaminha-as à Corte IDH. A Corte pode emitir sentenças obrigatórias e medidas provisórias para proteger pessoas em risco (OAS, 2022).

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é uma peça vital na promoção dos direitos humanos nas Américas. Apesar dos desafios, continua a ser uma ferramenta indispensável na luta contra as violações dos direitos humanos.

A jurisprudência da Corte IDH estabelece proteções robustas contra a perda arbitrária da nacionalidade, especialmente a originária. Essas proteções são essenciais para garantir que todas as pessoas possam exercer plenamente seus direitos humanos, evitando a apátrida e assegurando a dignidade e identidade dos indivíduos (CEIA, 2013).

A prática brasileira, conforme a Constituição de 1988, está alinhada com esses princípios ao proteger a nacionalidade originária e evitar sua perda arbitrária. A jurisprudência interamericana reforça a necessidade de os Estados respeitarem e protegerem esses direitos, garantindo uma cidadania plena e segura para todos.

O direito à nacionalidade é amplamente reconhecido como um direito humano fundamental, sendo crucial para a dignidade e proteção da pessoa. Flávia Piovesan, reconhecida jurista brasileira, destaca a relevância desse direito em diversos estudos sobre direitos humanos, afirmando que a nacionalidade é o ponto de partida para o exercício de outros direitos fundamentais. De acordo com Piovesan, "todo ser humano tem o direito de possuir uma nacionalidade".

Além disso, Piovesan salienta que a privação arbitrária da nacionalidade é uma grave violação dos direitos humanos, uma vez que impede o indivíduo de acessar direitos fundamentais, como saúde, educação e proteção jurídica. Ela também argumenta que os Estados têm o dever de adotar medidas legislativas e políticas públicas que garantam o direito à nacionalidade para todos, especialmente para grupos vulneráveis, como refugiados, migrantes e minorias étnicas.

Nesse contexto, o direito à nacionalidade se apresenta como uma questão central para a promoção da igualdade e da justiça social. A falta de uma nacionalidade, ou sua retirada injustificada, gera situações de vulnerabilidade extrema, comprometendo a vida digna e o acesso a outros direitos humanos fundamentais. Portanto, é imperativo que os Estados e a comunidade internacional desenvolvam mecanismos eficazes para garantir a proteção deste direito, evitando, sobretudo, a perpetuação da apatridia.

Ao longo das décadas, o Sistema Interamericano expandiu suas atividades e jurisprudência, consolidando-se como uma referência importante na proteção dos direitos humanos. A jurisprudência da Corte IDH tem influenciado o desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos, estabelecendo padrões e precedentes que orientam as práticas dos Estados membros.

O Sistema Interamericano enfrenta desafios significativos, como a implementação efetiva de suas decisões pelos Estados membros e a necessidade contínua de fortalecer a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais na região. No entanto, suas contribuições para a promoção da democracia, do Estado de direito e dos direitos humanos individuais e coletivos são inegáveis.

Em resumo, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos representa um compromisso conjunto dos Estados americanos com os princípios fundamentais dos direitos humanos. Desde a criação da Convenção Americana até o trabalho contínuo da CIDH e da Corte IDH, este sistema tem desempenhado um papel crucial na defesa dos direitos humanos nas Américas, moldando a legislação, as políticas públicas e a jurisprudência em toda a região.

Este histórico reflete não apenas os avanços alcançados, mas também os desafios enfrentados na busca por uma maior proteção e promoção dos direitos humanos na América Latina e no Caribe.

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos representa um marco essencial na promoção e defesa dos direitos humanos nas Américas. Desde a sua criação, com a adoção da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, até o papel ativo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana, esse sistema tem sido fundamental na proteção da dignidade humana e na promoção da justiça social. Apesar dos desafios enfrentados, como a necessidade de implementação eficaz das decisões e o fortalecimento dos direitos econômicos, sociais e culturais, o sistema se destaca como uma ferramenta indispensável na luta contra as violações de direitos humanos.

A jurisprudência da Corte IDH, em particular, tem estabelecido padrões que não apenas orientam a legislação e as políticas públicas dos Estados membros, mas também garantem a cidadania plena e segura, essencial para evitar a apátrida e proteger a identidade dos indivíduos. Portanto, o compromisso dos Estados americanos com os princípios fundamentais dos direitos humanos, expresso através do Sistema Interamericano, é um reflexo da busca coletiva por uma sociedade mais justa e igualitária. Ao enfrentar os desafios futuros, é crucial que os países da região continuem a fortalecer este sistema, garantindo que os direitos humanos sejam respeitados, protegidos e promovidos em todas as esferas da vida social.

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é uma estrutura vital para a promoção e defesa dos direitos humanos nas Américas, refletindo o compromisso dos Estados membros com a dignidade humana e a justiça social. Desde sua criação, com a adoção da Declaração Americana e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o sistema tem desempenhado um papel crucial na supervisão e garantia do cumprimento dos direitos, através das ações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana. A jurisprudência da Corte IDH, ao estabelecer padrões e diretrizes, não apenas orienta a legislação e as políticas públicas, mas também assegura a cidadania plena e a proteção contra a apátrida. Contudo, o sistema enfrenta desafios significativos, como a implementação efetiva de suas decisões e o fortalecimento dos direitos econômicos, sociais e culturais.

É imperativo que os Estados americanos continuem a trabalhar coletivamente para fortalecer o sistema, garantindo que os direitos humanos sejam respeitados e

promovidos em todas as esferas da vida social. Assim, o Sistema Interamericano não apenas reflete os avanços na proteção dos direitos humanos, mas também representa a busca contínua por uma sociedade mais justa e igualitária, capaz de enfrentar os desafios do presente e do futuro.

Além disso, a importância do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos vai além da defesa individual; ele serve como um modelo de cooperação regional na promoção dos direitos humanos. Através do diálogo e da troca de experiências entre os países membros, o sistema fomenta um ambiente em que as melhores práticas podem ser compartilhadas e adotadas. Esse intercâmbio não só fortalece a conscientização sobre os direitos humanos, mas também estimula a construção de instituições nacionais que respeitem e promovam esses direitos. Com um enfoque contínuo na educação e na sensibilização, o sistema pode contribuir para a formação de uma cultura de respeito e proteção dos direitos humanos em toda a região, consolidando seu papel como um pilar fundamental para a democracia e o Estado de direito nas Américas.

3.2 ANÁLISE DE CASOS RELEVANTES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é uma estrutura regional criada para promover e proteger os direitos humanos nos países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Este sistema desempenha um papel crucial na supervisão e garantia do cumprimento dos direitos humanos na região, tendo suas raízes na criação da OEA em 1948, quando foi adotada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, um dos primeiros documentos internacionais de direitos humanos que estabeleceu as bases para a proteção dos direitos na América (OEA, 1948).

Em 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José, foi adotada, criando mecanismos jurídicos mais robustos para a proteção dos direitos humanos (OEA, 1969). A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), criada em 1959, é responsável por promover a observância e defesa dos direitos humanos na região. Ela realiza visitas in loco, elabora relatórios sobre a situação dos direitos humanos nos Estados

membros e pode receber petições individuais e casos de violações de direitos humanos. Estabelecida em 1979, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem sede em San José, Costa Rica, e é responsável por julgar casos contenciosos e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com seus julgamentos sendo vinculantes para os Estados membros (Corte IDH, 1979).

A jurisprudência da Corte IDH estabelece proteções robustas contra a perda arbitrária da nacionalidade, assegurando que todas as pessoas possam exercer plenamente seus direitos humanos, evitando a apátrida e garantindo a dignidade e identidade dos indivíduos (Corte IDH, 2014). A prática brasileira, conforme a Constituição de 1988 está alinhada com esses princípios, protegendo a nacionalidade originária e evitando sua perda arbitrária (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Ao longo das décadas, o Sistema Interamericano expandiu suas atividades e jurisprudência, consolidando-se como uma referência importante na proteção dos direitos humanos, influenciando o desenvolvimento do direito internacional e estabelecendo padrões que orientam as práticas dos Estados membros (PIOVESAN, 2010).

Para uma análise detalhada dos casos relevantes da Corte IDH relacionada à perda de nacionalidade e à implementação de emendas constitucionais no Brasil, destacam-se dois casos emblemáticos: o caso *Caso Yean e Bosico vs. República Dominicana*, onde a Corte considerou que a República Dominicana violou os direitos das meninas à nacionalidade e à igualdade perante a lei, enfatizando a importância de evitar a apátrida e a discriminação (CORTE IDH, 2005); O caso *Ivcher Bronstein vs. Peru* que foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 6 de fevereiro de 2001. Ele envolveu a retirada arbitrária da nacionalidade peruana de Baruch Ivcher Bronstein, cidadão peruano naturalizado e dono de uma emissora de TV no Peru, como uma forma de retirá-lo do controle editorial de seu canal e limitar sua liberdade de expressão. (CORTE IDH, 2001).

A Corte enfatizou que a privação da nacionalidade, sem os devidos processos legais e respeito aos direitos humanos, pode resultar em graves violações e injustiças que afetam não apenas o indivíduo, mas toda a sociedade. Esses casos ressaltam a importância da proteção do direito à nacionalidade como um componente fundamental dos direitos humanos, evidenciando como as decisões da Corte IDH influenciam a legislação e a prática dos Estados membros. A análise

desses casos pode contribuir para uma melhor compreensão das obrigações do Brasil em relação à proteção dos direitos humanos e à implementação de emendas constitucionais que visem garantir a segurança e a dignidade de todos os cidadãos. Além disso, é fundamental que os Estados membros, incluindo o Brasil, adotem uma postura proativa em relação à implementação das recomendações da Corte IDH. Isso pode incluir a revisão de legislações que possam estar em desacordo com as normas internacionais de direitos humanos, a promoção de campanhas de conscientização sobre o direito à nacionalidade e a apátrida, bem como a formação de agentes públicos para garantir que os direitos dos cidadãos sejam respeitados (APOLINÁRIO, 2019).

Assim, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos representa um compromisso conjunto dos Estados americanos com os princípios fundamentais dos direitos humanos, moldando a legislação, as políticas públicas e a jurisprudência em toda a região. O fortalecimento deste sistema é essencial para a construção de sociedades mais justas e igualitárias, onde todos os indivíduos tenham assegurado o direito à nacionalidade e, conseqüentemente, a todos os direitos e garantias que dela decorrem. Em última análise, a proteção dos direitos humanos, incluindo o direito à nacionalidade, deve ser um esforço contínuo, refletindo o compromisso dos Estados em respeitar e promover a dignidade humana em todas as suas formas.

A análise dos casos relevantes da Corte Interamericana de Direitos Humanos destaca não apenas a importância da proteção da nacionalidade, mas também os desafios enfrentados pelos Estados membros na implementação efetiva das decisões judiciais. As jurisprudências analisadas, como as dos casos Yean e Bosico, Ivcher Bronstein, evidenciam a necessidade de salvaguardas legais adequadas para garantir que a perda de nacionalidade não ocorra de maneira arbitrária, protegendo assim a dignidade e a identidade dos indivíduos. Esses casos reafirmam a conexão intrínseca entre nacionalidade e outros direitos humanos fundamentais, como educação, saúde e participação política, revelando que a privação da nacionalidade pode resultar em conseqüências graves não apenas para o indivíduo, mas para a sociedade como um todo.

Assim, é imperativo que os Estados, em particular o Brasil, adotem uma abordagem proativa para rever e ajustar suas legislações, promovendo uma cultura de respeito e proteção aos direitos humanos. A contínua interação entre as decisões

da Corte IDH e a prática nacional será fundamental para fortalecer o sistema interamericano e avançar na construção de sociedades mais justas e igualitárias, onde todos os cidadãos possam desfrutar plenamente de seus direitos, em conformidade com os padrões internacionais. Em última análise, o compromisso com a proteção dos direitos humanos e da nacionalidade deve ser um esforço contínuo, refletindo a determinação dos Estados em garantir a dignidade humana em todas as suas dimensões.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da Emenda Constitucional nº 131 e suas implicações no sistema jurídico brasileiro revela a importância de alinhar a legislação nacional aos padrões internacionais de proteção dos direitos humanos, especialmente no que tange à questão da nacionalidade e à prevenção da apatridia. A emenda não apenas representa um avanço significativo na proteção do direito à nacionalidade, mas também busca corrigir lacunas na legislação anterior, garantindo que a perda de nacionalidade, especialmente a originária, ocorra de maneira justa, respeitando os direitos fundamentais dos indivíduos.

Os casos analisados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) ilustram que a proteção da nacionalidade é um componente crucial para garantir a dignidade humana e a cidadania plena. As decisões da Corte reforçam a necessidade de prevenir a apatridia, destacando que a nacionalidade não é apenas um direito individual, mas também um fator fundamental para a identidade social e a participação em uma comunidade política. Além disso, as jurisprudências da Corte evidenciam que a privação arbitrária da nacionalidade pode resultar em graves violações de direitos humanos, afetando o acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e proteção jurídica.

No entanto, os desafios permanecem, sobretudo na implementação efetiva das disposições previstas pela Emenda Constitucional nº 131 e na conscientização da população e das autoridades sobre a importância do direito à nacionalidade. A falta de informações sobre as mudanças trazidas pela emenda, aliada à resistência de alguns setores em reconhecer a apatridia como uma questão relevante de direitos humanos, demanda esforços contínuos. Para que a emenda seja plenamente eficaz, é necessário promover campanhas de conscientização e capacitar os agentes públicos responsáveis pela aplicação da legislação.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 131 destaca a necessidade de uma colaboração mais próxima entre o Brasil e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, reforçando o compromisso do país com a promoção da dignidade humana e com os princípios fundamentais dos direitos humanos. Essa colaboração é essencial para que o Brasil possa continuar a fortalecer suas políticas de cidadania, especialmente em um cenário global marcado por fluxos migratórios intensos e crescentes desafios humanitários.

Em conclusão, este trabalho contribui para o debate sobre a proteção da nacionalidade no Brasil, enfatizando a necessidade de políticas públicas que promovam a cidadania plena e a dignidade dos indivíduos. A harmonização entre a legislação nacional e os tratados internacionais é um passo essencial para garantir que todos os indivíduos, independentemente de sua condição, desfrutem dos direitos e garantias fundamentais. A Emenda Constitucional nº 131 reflete um avanço no sentido de um Brasil mais inclusivo, comprometido com a justiça social e a igualdade, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo país.

REFERÊNCIAS

APOLINÁRIO, B. B. Reflexões sobre a efetividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Senado Federal, 2019.

ARRIAGA, L. O direito fundamental à nacionalidade no Brasil: perspectivas para o século XX. Rev. Fac. Dir. | Uberlândia, MG | v.46 | n.2 | p.82-118 | 82 jul./dez. 2018 | ISSN 1982-4513. Disponível em: <
https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-FD-UFU_v.46_n.2.06.pdf>. Acesso em: 09 de outubro de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 de outubro de 2024.

BRASIL. Decreto Nº 678, de Novembro de 1992. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 09 de outubro de 2024.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAOP Promulgada a Emenda Constitucional 131/23, que limita hipóteses de perda da nacionalidade brasileira. Disponível em: <
<https://site.mppr.mp.br/civel/Noticia/Promulgada-Emenda-Constitucional-13123-que-limita-hipoteses-de-perda-da-nacionalidade>>. Acesso em: 09 de outubro de 2024.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: O Longo Caminho. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CEIA, E. M. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152, jan.-fev.-mar. 2013. Disponível em: <
https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_113.pdf>. Acesso em: 09 de outubro de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/reglamento.cfm?lang=pt>. Acesso em: 30 de outubro de 2024

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Caso Yean e Bosico vs. República Dominicana. Sentença de 8 de setembro de 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_130_por.pdf. Acesso em: 30 de outubro de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_74_por.pdf. Acesso em: 30 de outubro de 2024.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 09 de outubro de 2024.

LENZA, P. Direito Constitucional Esquematizado. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MAZZUOLI, V. O. Direito Internacional Público. 12. ed. São Paulo: Forense, 2018.

MORAES, A. Direito Constitucional. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

OEA (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS). Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. 1948. Disponível em: < <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.pdf>>. Acesso em: 09 de outubro de 2024.

BRASIL. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 30 de outubro de 2024.

PIOVESAN, F. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PUBLICO BRASIL. Obter a cidadania italiana ficará mais caro, se projeto do governo for aprovado. Disponível em: <https://www.publico.pt/2024/10/30/publico-brasil/noticia/obter-cidadania-italiana-ficara-carro-projeto-governo-aprovado-2109927>. Acesso em: 30 de outubro de 2024.

RAMOS, A. C. O fim da polipatria proibida e a retroatividade da Emenda nº 131/23. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-06/andre-carvalho-ramos-fim-polipatria-proibida/>. Acesso em: 30 de outubro de 2024.

CAOP Promulgada a Emenda Constitucional 131/23, que limita hipóteses de perda da nacionalidade brasileira. Disponível em: < <https://site.mppr.mp.br/civel/Noticia/Promulgada-Emenda-Constitucional-13123-que-limita-hipoteses-de-perda-da-nacionalidade>>. Acesso em: 09 de outubro de 2024.

SANTOS, M. A Implementação das Recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil: Desafios e Perspectivas. Revista Brasileira de Direitos Humanos, 15(1), 45-66. 2019. DOI: 10.1590/1679-1727-2019-0048.

SILVA, J. A. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.